



PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi enviado à Ordem dos Advogados, para emissão de parecer, o Projeto de Lei n.º 858/XIV/2º (NinscCR), que altera o artigo 118.º do Código Penal.

A iniciativa legislativa em apreço visa a alteração do prazo de prescrição dos crimes sexuais contra menores e do crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor.

De acordo com a Exposição de Motivos, os crimes sexuais contra menores têm particularidades que não se coadunam com um prazo tão curto, nomeadamente, não respeitam o tempo que a vítima necessita para tomar consciência do que lhe aconteceu e ganhar a força necessária para o denunciar.

Neste tipo de crimes «as vítimas só conseguem falar das suas experiências quando atingem uma certa maturidade, pelo que muitas das vezes só procuram apoio ou tentam denunciar depois dos 30 ou 40 anos de idade».

Assim, quando as vítimas se sentem preparadas para denunciar, essa possibilidade é-lhes vedada devido à circunstância do prazo previsto no artigo 118.º já ter sido ultrapassado, resultando na impunidade do agressor.

São mencionados dados estatísticos relativos ao abuso de menores dos quais resulta que uma em cada cinco crianças é vítima de violência sexual e que, a maioria destas crianças, não partilha a sua história de abuso.

É ainda referida a acentuada diferença entre o nosso ordenamento jurídico e o de outros ordenamentos jurídicos, designadamente, o do Reino Unido, Islândia, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, Países Baixos, Alemanha, França e Espanha, no que aos prazos prescricionais diz respeito.

Sustenta-se que o prazo de prescrição em vigor já demonstrou não ser o adequado à natureza destes crimes e que o seu alargamento é mais consentâneo com o sentimento geral da população e com o princípio da prevenção.

Dispõe o artigo 118.º do Código Penal:

1 – O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:

NV: 679622  
Ref.º 875/1.º CACDLG  
18/06/21



## ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

- a) 15 anos, quando se trate de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou dos crimes previstos nos artigos 335.º, 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, 375.º, n.º 1, 377.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.os 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 16 de fevereiro e 4/2013, de 14 de janeiro, 7.º, 8.º e 9.º, da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril e 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;
- b) Dez anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a cinco anos, mas que não exceda dez anos;
- c) Cinco anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a um ano, mas inferior a cinco anos;
- d) Dois anos, nos restantes casos;

2 – Para efeito do disposto no número anterior, na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime são tomados em conta os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3 – Se o procedimento respeitar a pessoa coletiva ou entidade equiparada, os prazos previstos no n.º 1 são determinados tendo em conta a pena de prisão, antes de se proceder à conversão prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 90.º-B.

4 – Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeito do disposto neste artigo.

5 – Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos.

É a seguinte redacção proposta para o artigo 118.º :

«1 - [...]:

- a) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos ou **de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor**, e ainda os previstos nos artigos 335.º, 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, 375.º, n.º 1, 377.º, n.º 1, 379.º, n.º 1, 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, alterada pelas Leis n.os 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro e 4/2013, de 14 de janeiro, 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril, e 8.º, 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, e ainda do crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção;

b) [...];

c) [...];



d) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, **a contagem do prazo de prescrição apenas se inicia quando a vítima perfizer 35 anos.»**

Assim, é proposto o alargamento do prazo de prescrição, no âmbito dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, para 15 anos, e que o mesmo apenas comece a correr quando a vítima perfizer 35 anos de idade.

Não podemos deixar de atender à especial vulnerabilidade das vítimas deste tipo de crimes, à experiência traumática vivenciada pelas crianças vítimas de abuso sexual, ao impacto que tem ao longo das suas vidas.

Igualmente, é de considerar que, a vítima deste tipo de crimes necessita de tempo e maturidade suficientes, *para tomar consciência do que lhe aconteceu e ganhar a força necessária para o denunciar.*

Ademais, tem que sentir-se preparada do ponto de vista emocional para lidar com o infortúnio e com outras circunstâncias relacionadas com o próprio procedimento criminal.

Por outro lado, observando os dados estatísticos, revela-se preocupante o aumento significativo deste tipo de criminalidade e as suas consequências.

Sendo certo que, são crimes em que as necessidades de prevenção geral e de prevenção especial, são por demais evidentes.

No caso concreto dos crimes contra a autodeterminação sexual de menores e de mutilação genital feminina, as suas particularidades específicas, poderão justificar um regime especial de prescrição.

As razões apresentadas na exposição de motivos e a gravidade deste tipo de crimes são de molde a sustentar uma eventual alteração legislativa.



## ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

O instituto da prescrição do procedimento criminal prende-se, grosso modo, com a opção legislativa de o Estado renunciar ao direito a perseguir o facto criminoso, pelo decurso do tempo.

Como bem refere o Prof. Figueiredo Dias (*in* Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 669) «quem for sentenciado por um facto há muito tempo cometido e mesmo porventura esquecido, ou quem sofresse a execução de uma reacção criminal há muito tempo já ditada, correria o sério risco de ser sujeito a uma sanção que não cumpriria já quaisquer finalidades de socialização e segurança».

Por outro lado, o decurso do tempo torna mais difícil a investigação, nomeadamente, ao nível da recolha da prova, e o conseqüente apuramento da verdade material.

Entendemos, pois, que a idade a partir da qual é proposto o início da contagem do prazo de prescrição (35 anos) concomitantemente com o alargamento do prazo de prescrição para 15 anos é susceptível de desvirtuar as razões que presidem ao aludido instituto.

Nos termos do disposto no artigo 118.º do Código Penal, nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos (artigo 118.º, n.º 5 do Código Penal), ou seja, até 5 anos depois de o ofendido atingir a maioridade).

Admitimos que, aos 23 anos (idade a partir da qual se inicia o prazo de contagem da prescrição), a vítima ainda não terá a maturidade e não terá tido a oportunidade de reflectir adequadamente sobre a experiência traumática vivenciada.

É, ainda, de salientar que, no sistema penal português, em regra, o prazo de prescrição estabelecido está em linha com a gravidade do facto ilícito.

Verificamos que, em qualquer dos casos, a moldura penal correspondente aos crimes contra a autodeterminação sexual de menores e de mutilação genital feminina se situa abaixo dos 10 anos de prisão (limite máximo).

Considerando a moldura penal dos crimes em causa, a manutenção da coerência do sistema vigente, os fundamentos que presidem ao instituto da prescrição, a alteração do prazo de prescrição nos crimes contra a autodeterminação sexual de menores e crime de mutilação genital feminina, no sentido do seu alargamento, só deverá ocorrer após adequada ponderação das necessidades de prevenção especial



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

e geral da punição, atendendo ao tempo entretanto decorrido sobre a prática do facto, embora se concorde com a necessidade de alargamento do prazo de prescrição.

Sobre o Projecto de Lei n.º 858/XIV/2º, s.m.o., é este o nosso Parecer.

Lisboa, 15 de Junho de 2021

Ângela Cruz

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

